



INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/AM

Nota Técnica nº 03/2020/PROCON AMAZONAS

1. Relatório

Trata-se de estudo técnico acerca da possibilidade de limitação quantitativa na venda varejista de produtos utilizados para higiene pessoal, limpeza e gêneros alimentícios, itens de ampla procura e que atualmente estão sendo adquiridos de forma atípica com objetivo de estocagem em virtude da disseminação do vírus SARS -COV-2, popularmente conhecido como *CORONAVIRUS*.

2. Fundamentação

A proteção ao consumidor é exercida por meio de um conjunto de normas de relevante interesse social, consagradas pelo Código de Defesa do Consumidor como normas de ordem pública, e pela Constituição Federal de 1988 como normas integrantes de um direito fundamental e componente de um princípio de ordem econômica (5º, inciso XXXII e 170, inciso V).

No cenário acima descrito, compete à Lei Federal nº 8.078/90 (CDC) tutelar as relações de consumo com o intuito de garantir que o vínculo estabelecido entre as partes envolvidas seja pautado pelos princípios basilares da transparência e da boa-fé. Em paralelo, cabe ao Decreto nº 2.181/97 regulamentar a aplicação de sanções administrativas a fornecedores que atuem em detrimento de consumidores ou à margem da lealdade e honestidade.

Nessas circunstâncias, tanto o CDC quanto o Decreto Federal são responsáveis por indicar quais condutas devem ser adotadas e quais devem ser evitadas pelos fornecedores. Dentre os comportamentos reprováveis estão as chamadas práticas abusivas, cuja previsão do Código de Defesa do Consumidor é, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

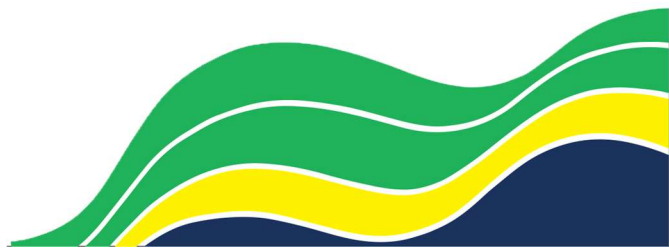
I – **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço** ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**; (grifo nosso)

De igual forma, preconiza o Decreto nº 2.181/97:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

I – **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço** ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**; (grifo nosso)

Em análise literal, o texto legal é categórico ao afastar a possibilidade de venda com restrições quantitativas, todavia, em observação mais aprofundada, nota-se que o





legislador não fixou uma proibição absoluta, pois, ao inserir a expressão “sem justa causa”, relativizou o impedimento e deu margem a uma interpretação contextualizada.

Em campanhas promocionais, por exemplo, é facultado ao comerciante estabelecer uma quantidade máxima de itens por adquirente, desde que o faça mediante prévia e clara informação. Tal permissão funciona como uma tentativa de beneficiar o maior número de pessoas atendendo às necessidades de cada uma delas. Dessa forma, evita-se que os cidadãos providos de maior força econômica adquiram todo o estoque de mercadoria e acabem privando os demais de usufruírem das vantagens ofertadas pela loja.

A limitação, nesse caso, é fincada no equilíbrio social e respaldada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que já firmou entendimento no sentido de que, na venda varejista, a quantidade exigida pelo consumidor sempre deve ser compatível com o consumo familiar ou individual, ainda que não haja indicativos de restrição para a compra¹.

Ora, sendo o CDC um diploma principiológico, é sensato que as hipóteses de *justa causa* para limitação sejam examinadas à luz dos princípios norteadores da relação de consumo e, **nesse contexto, o princípio da dimensão coletiva deve ser sobreposto a qualquer outro. Em tempos de grave crise na saúde mundial, o zelo pela saúde e segurança da coletividade representa, sim, justa causa, ainda que em detrimento do consumidor individual.**

3. Conclusão

Por todo exposto e com fulcro na legislação vigente, em especial a Lei nº 8.078/90 e o Decreto nº 2.181/97, concluímos que a limitação quantitativa de venda de produtos no varejo, por si só, não constitui ilegalidade, principalmente se a medida for utilizada como forma de garantir o abastecimento da população e evitar a disseminação do COVID-19.

Atendendo a situação emergencial, aliada a decretação do estado de calamidade no Brasil, mostra-se como medida essencial que os estabelecimentos procedam com a limitação do número de itens do gênero alimentício e produtos de higiene pessoal e limpeza, a serem adquiridos por pessoa.

Finalmente, tendo em vista que o PROCON AMAZONAS não possui informações acerca do estoque dos fornecedores, sugerimos que cada supermercadista pautar a limitação de produtos a serem adquiridos conforme seu próprio estoque, informando o consumidor, clara e previamente, a respeito da restrição.

Jalil Fraxe Campos

Diretor- Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor
- PROCON/AM

¹ Recurso Especial 595.734/RS. Relatora Originária: Ministra Nancy Andrighi. Relator do acórdão: Ministro Castro Filho. DJ 28/11/2005.

